



LEI Nº 5.195, DE 02 DE JULHO

DE 2001

PUBLICADO
D. Oficial nº 132
Data 11/07/01

Autoriza o Poder Executivo a, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, contratar a operação de crédito que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com o Banco do Nordeste do Brasil S/A, operação de crédito no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Turismo do Estado do Piauí – PRODETUR – PI até o montante de US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares americanos), por prazo não superior a 25 (vinte e cinco) anos, juros, atualização monetária e demais encargos e condições a serem estabelecidos pelo Banco do Nordeste quando da assinatura do Acordo de Empréstimo entre esse Banco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação de crédito a que alude este artigo destinam-se, exclusivamente, ao Programa de Desenvolvimento Turístico do Estado do Piauí – PRODETUR – PI.

Art. 2º O Estado do Piauí, em garantia e como meio de pagamento do financiamento autorizado por esta Lei, cederá ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, em caráter irrevogável e irretratável, tantas parcelas quantas forem necessárias das cotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE), ou de outras receitas se aquele se apresentar insuficiente, para amortizar o principal da dívida atualizada, além de acessórios sobre ela incidentes em razão do contrato.

Art. 3º Fica o Banco do Brasil S/A, ou outro estabelecimento que venha a substituí-lo, expressa e irrevogavelmente autorizado a reter os recursos mencionados no artigo precedente em favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, podendo este, na condição de administrador do crédito, utilizá-los no pagamento de que lhe for devido por força do contrato a que alude o art. 1º desta Lei.



LEI Nº 5.195, DE 02 DE JULHO

DE 2001

PUBLICADO
D. Oficial nº 132
Data 11/07/01

Autoriza o Poder Executivo a, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, contratar a operação de crédito que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com o Banco do Nordeste do Brasil S/A, operação de crédito no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Turismo do Estado do Piauí – PRODETUR – PI até o montante de US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares americanos), por prazo não superior a 25 (vinte e cinco) anos, juros, atualização monetária e demais encargos e condições a serem estabelecidos pelo Banco do Nordeste quando da assinatura do Acordo de Empréstimo entre esse Banco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação de crédito a que alude este artigo destinam-se, exclusivamente, ao Programa de Desenvolvimento Turístico do Estado do Piauí – PRODETUR – PI.

Art. 2º O Estado do Piauí, em garantia e como meio de pagamento do financiamento autorizado por esta Lei, cederá ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, em caráter irrevogável e irretratável, tantas parcelas quantas forem necessárias das cotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE), ou de outras receitas se aquele se apresentar insuficiente, para amortizar o principal da dívida atualizada, além de acessórios sobre ela incidentes em razão do contrato.

Art. 3º Fica o Banco do Brasil S/A, ou outro estabelecimento que venha a substituí-lo, expressa e irrevogavelmente autorizado a reter os recursos mencionados no artigo precedente em favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, podendo este, na condição de administrador do crédito, utilizá-los no pagamento de que lhe for devido por força do contrato a que alude o art. 1º desta Lei.

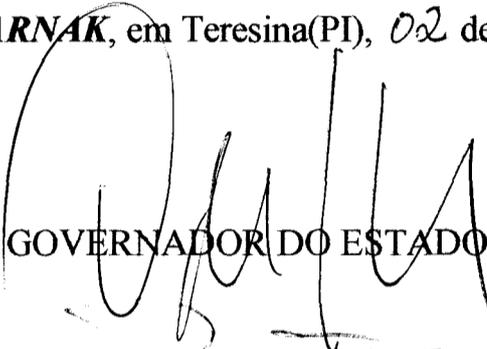
Art. 4º O Estado incluirá, na proposta orçamentária para o exercício de 2002, verba própria destinada à amortização das prestações do principal e ao pagamento dos acessórios da dívida autorizada por esta Lei, bem como para atender aos compromissos de contrapartida de recursos próprios na fase de execução do PRODETUR – PI.

Art. 5º O Governo do Estado enviará, previamente, à Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, para apreciação, o Plano Atualizado de Aplicação de Recursos para os Investimentos a serem financiados no âmbito do PRODETUR.

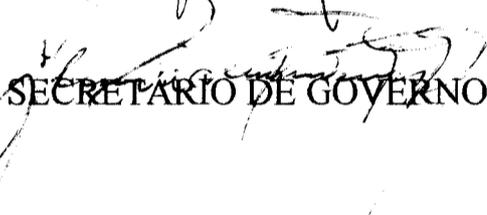
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de *JULHO* de 2001.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

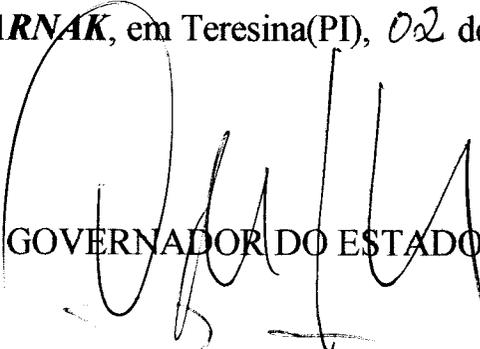
Art. 4º O Estado incluirá, na proposta orçamentária para o exercício de 2002, verba própria destinada à amortização das prestações do principal e ao pagamento dos acessórios da dívida autorizada por esta Lei, bem como para atender aos compromissos de contrapartida de recursos próprios na fase de execução do PRODETUR – PI.

Art. 5º O Governo do Estado enviará, previamente, à Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, para apreciação, o Plano Atualizado de Aplicação de Recursos para os Investimentos a serem financiados no âmbito do PRODETUR.

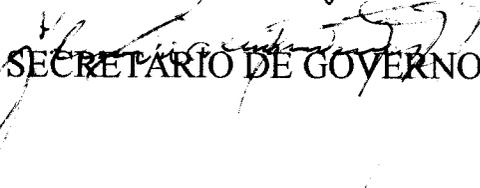
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de *JULHO* de 2001.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO